

Jose Scardini

Lei n.º 359

Imposto de Transmissão de Propriedades "Inter Vivos"

O Cidadão José Scardini, Prefeito Municipal de Nova Venécia, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou, e, ele sanciona a presente Lei:

Art. 1.º - O imposto de Transmissão "Inter Vivos", será devido de acordo com as especificações, em todos os atos constitutivos ou translativos, estabelecidos na presente Lei.

Art. 2.º - Incidirá o imposto:

- a. - Na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes.
- b. - Na incorporação de bens ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie, como quota de capital de sócios, assim como na reversão dos mesmos bens, ou na transferência destes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros.
- c. - Na fusão das sociedades a que se refere o número anterior.
- d. - Na conversão de ações nominativas de sociedades civis ou comerciais, em título ao portador;
- e. - Nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis;
- f. - Na compra e venda de benfeitorias, malás não abatidas e minérios extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;
- g. - Na doação em pagamento;
- h. - Na proenchação em causa própria para venda

- de imóveis e substabelecimentos;
- i- Da desistência ou denuncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando, em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada, inclusive do monte-mór;
 - j- Da arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública;
 - l- Da adjudicação a herdeiro de qualquer grau, que tenha remido ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas e legados;
 - m- Da doação de bens imóveis em geral, ou ato equivalente, inclusive a de pais e filhos, assim como no excesso de quinhão lançado por um ou dois cônjuges, desquitando a favor de outro, na divisão do patrimônio comum para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
 - n- Da instituição e substituição fideicomissária, por ato entre vivos;
 - o- Da sub-rogação de bens inalienáveis;
 - p- Da constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse;
 - q- Da cessão de privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus Municípios, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciadas;
 - r- Da aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de uso capião extraordinária;
 - s- Da legitimação das terras devolutas;
 - t- Das perdoões prediais e no uso fructo;
 - u- Em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis, situadas no Município, sujeitos a transcrição na conformidade dos artigos 531 e 532 do Código Civil;

José Scardine

s. Da cessão de direitos hereditários;
x. Das cartas precatórias, de fora do Estado e do Município, com referência a avaliação da sucessão e inventários e arrolamentos, e que haja transmissão dos direitos reais.

Art.º 3.º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I. Os solos com a sua superfície, os seus acessórios e adyacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III. Tudo quanto no imóvel ou proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, ao fomento ou comodidade;

IV. As apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;

V. O direito sucessão aberta;

VI. Os direitos reais sobre imóvel, inclusive o penhor agrícola e as ações que os assegurem;

VII. As jazidas e minas em exploração, o mesmo inexplorável, quando influir no valor do imóvel onde se acham localizadas.

Art.º 4.º - São isento do imposto:

1. Os atos translativos em que a União, o Estado e o Município sejam adquirentes;

2. Os atos de desapropriação pública;

3. As formas em reposição em dinheiro ou

bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens não sejam comodamente partíveis e o valor total das reposições, não exceda a importância superior a Cr\$20.000.00 (vinte mil cruzeiros).

4- Os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

5- A partilha dos bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído a aquele que tiver enfiado com o mesmo, para a sociedade, até o valor correspondente a sua cota de capital;

6- A compra e venda de embarcações de qualquer espécie;

7- As aquisições para templos por incorporações ao patrimônio de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e de assistência social, sociedades de cultura física ou desportiva, desde que as suas rendas sejam aplicadas no país, e se destine a utilização da entidade beneficiária;

8- A juízo do Prefeito Municipal a aquisição de imóvel urbano ou suburbano até o valor de Cr\$300.000.00 (trezentos mil cruzeiros), para moradia e uso do adquirente com sua família desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel e não haja gozado de benefício idêntico e desde que outorgante e outorgado não tenha receita bruta superior a duas (2) vezes o salário mínimo da região.

9- A transmissão de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal;

10- A aquisição de terreno ou casa até o valor -

fos: leandrin

maximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por servidor público municipal destinada a sua residência, e desde que o mesmo haja prestado mais de dois (2) anos de serviços contínuos a municipalidade, devendo provar que outro imóvel não possui e que jamais recebeu idêntico benefício;

11. Os atos relativos à aquisição de imóvel de valor não superior a R\$150.000,00 (cento cinquenta mil cruzeiros) que se institua em bens de família;

12. A aquisição de terreno rural financiado pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, até 50 ha. (cinquenta hectares);

13. A aquisição de terreno rural uma vez somente de área máxima de 20 hectares, desde que o adquirente nele tenha instalado com sua família e que outro imóvel não possua;

14. Os adquirentes mencionados na forma do item 10, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto que ultrapassar ao valor nele discriminado.

Art. 5º - As isenções constantes do artigo anterior e suas alíneas serão concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos segundo o caso:

a - Certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que o adquirente vem realizando seus fins, quando se tratar de associações ou instituições.

b - Quando se tratar de adquirente mencionado na alínea 10 do art. 4º, deverá o mesmo juntar ao requerimento, atestado da repartição onde trabalha, com o tempo de serviço discriminado, e, ainda certidão

do registro de imóvel, provando que outro não possui.
 c- Nos adquirentes mencionados no item 13 do art. 4º, aplicam-se as disposições do item 13 deste artigo no que couber.

§ 1º - Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados ou os documentos apresentados.

§ 2º - Se as pessoas referidas nos números 7, 9, 10 e 12 do artigo 4º, antes de 10 (dez) anos a contar da concessão, derem ao imóvel destino diverso do indicado no pedido de isenção, sem prévio motivo justificado e acerto pelo Prefeito Municipal, será exigido o imposto que deixaram de pagar.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer isenção, nas alíneas previstas do artigo 4º, expedirá a Tesouraria, à vista das guias, o respectivo talão, mencionando, detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda a isenção. Os serventários procederão como se tratasse de atos sujeitos aos tributos.

§ 4º - Os talões de isenções, só serão fornecidos a vista da autorização do Prefeito Municipal, citando o número do processo e data do despacho.

Art. 6º - O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos ainda que menor seja o preço do contrato e, será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a importância mínima a se cobrar.

Art. 7º - O imposto será pago de acordo com a tabela anexa a esta Lei, tomando-se por base:

a. Nas doações, nas permutas, nas compras e

Jose Scardine

rendas e atos equivalentes, de bens imóveis, o valor real dos bens;

b. Nas transferências de apólices da dívida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade, o seu valor nominal;

c. Nas arrematações, e adjudicações, o preço da arrematação ou valor da adjudicação, em hasta pública;

d. Nas doações em pagamento, o valor dos bens dados para solver parcial ou totalmente o débito;

e. Nas cessões, o preço pago ao cedente ou valor que ele recebe;

f. Nas renúncias ou derisórias de herança em favor de determinada pessoa ou quando por estes atos um só herdeiro venha ser beneficiado, o valor da cota hereditária, inclusive em benefício do monte mói;

g. Nas sub-rogações, o rendimento de um ano multiplicado por (10) dez;

h. Nas cessões de privilégios concedidos pelo município, o preço da cessão e nas concessões o valor desta;

i. Na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor do domínio útil;

j. Nas transmissões a título gratuito, clausuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas, ou ônus de pensões, o valor verificado para doação e para os encargos, cobrando-se sobre estes o imposto de compra e venda e aquelas, o de doação;

h. no uso-fruto, o imposto será calculado sobre a produção de rendimento de um ano.

Jose Cardina

multiplicando até 10 (dez) o número de anuidade, no máximo;

2- Nas transmissões consequentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis o valor deste, - apurado em avaliação;

Art. 8º - Nas permutas recairá no valor de cada imóvel a taxa de 8% (oito por cento), e sobre a diferença de valor, se houver, a taxa de compra e venda.

- Das Precatórias de Fora do Estado e Município.

Art. 9º - Quando tiver de se proceder, em virtude de precatória vinda de outro Estado e Município, a avaliação de bens aqui situados, o representante da Fazenda Pública Municipal, fiscalizará as diligências na forma legal, com referência a sucessão, em que haja transmissão de direitos, proveniente a renúncia, adjudicação ou desistência, e a precatória não será devolvida sem o pagamento do imposto inter-vivos.

- Da Exigibilidade do Imposto.

Art. 10º - O pagamento do imposto realizar-se-á:

1- Na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;

2- Nas transmissões, por título particular, a vista deste, que devera ser apresentado à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias, se passado na sede do município e de trinta (30) dias, - quando forá;

3- Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

José Leardini

4- Nas vendas feitas com facto commissório, ou melhor comprador, antes da lavatura e escritura;

5- Nas transmissões efetuadas por meio de -
procuração em causa própria, antes de lavado o
respectivo instrumento;

6- No uso-capias dentro de 30 (trinta) dias con-
tados da data em que passar em julgado a sen-
tença declaratória.

Art.º 11.º - Na adjudicação de
bens imóveis os herdeiros de qualquer espécie que
tenha renido ou se obrigue a renir bens do espólio,
ou para indenização de legados ou despesas, será de-
vido o imposto relativo aos bens imóveis.

§ 1.º - As disposições deste artigo serão extensivas
ao cônjuge meiro, sendo cobrado o imposto da
metade dos bens adjudicados, no caso de renis-
são de dívida do espólio.

Art.º 12.º - Na transferência total
ou parcial do acervo de companhias ou socieda-
des anônimas que possuam imóveis é devido
o imposto, ainda que a transmissão, se faça
por alienação de ações e independentemente de
escritura pública.

Art.º 13.º - Além do imposto devido
pela arrematação, ficará sujeita a taxa de 8% (o-
ito por cento) a cessão que o arrematante, antes
de extrair a respectiva carta fizer do seu direito.

Art.º 14.º - Nas transferências -
subseqüentes do primitivo contrato de promessas
ou compromisso de compra e venda, o imposto
será devido na base de 8% (oito por cento)

sobre cada transferência que se operar.

Art. 15.º. Quando a transmissão se fizer em cumprimento de promessa ou compromisso anterior a vigência dos dispositivos desta lei, não sendo o adquirente o promitente originário, pagar-se-ão, além da taxa devida, tantas vezes 8% (oito por cento) do valor da causa, quantas tenham sido as sucessões do primitivo promitente comprador até o adquirente.

§ Único. - Ficará sujeito ao acréscimo de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do imposto, além do devido pela aquisição, a transmissão de imóvel que ocorrer em virtude de procação em causa própria, assim como as que se fizerem por substituição dessas procações.

- Dos Contribuintes -

Art. 16.º. O imposto transmissão "Inter vivos", será pago pelo adquirente dos bens.

Art. 17.º. Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contribuintes pagará o imposto do imóvel adquirido.

Art. 18.º. Na conversão em títulos ao portador ou títulos nominativos, o imposto será pago pelo seu proprietário.

- Da Verificação do Valor dos Bens e Direitos Transmítidos e a Transmitir.

Art. 19.º - A verificação dos valores nas transmissões será feita por funcionários da Diretoria da Fazenda, que apresentarão laudo circunstanciado de modo a permitir fácil ajuizamento dos valores dados em relação aos bens a serem transmitidos.

Jose Scardin

§ 1º - Aceita pelos interessados a estimativa feita pelo encarregado da avaliação, será extraído o competente talão para o recebimento do imposto.

§ 2º - Não concordando os interessados com o valor dado na avaliação, poderão recorrer para o Prefeito Municipal, em petição protocolada.

§ 3º - O Prefeito Municipal recebendo o processo ou petição, decidirá sobre a confirmação dos valores dados ou mandará proceder a nova avaliação, pelo Insfeteor geral de Rendas.

§ 4º - Decidido pelo Prefeito Municipal, voltará o processo à repartição de origem que dará conhecimento ao interessado da decisão proferida.

§ 5º - A parte que não conformar com a decisão do Prefeito Municipal, poderá recorrer aos meios judiciais, servindo de base, para a cobrança do imposto e valor indicado na sentença do Juízo competente.

Art. 20º - As avaliações feitas de acordo com o art. 19º, serão válidas por noventa dias para efeito do recebimento do imposto.

- Da Arrecadação do Imposto

Art. 21º - O imposto sobre transmissão "Inter vivos", será recolhido mediante guia em duplicata, assinada pelo adquirente, Tabelião ou Contador da Comarca.

Art. 22º - As guias e laudos para o pagamento do imposto e avaliação dos bens, serão uma delas selada com a importância de R\$ 10.00 (dez cruzeiros).

Art. 23º - Com a importância

do imposto na transmissão, será cobrada as taxas em vigor, bem como as adicionais que for sentença sejam criadas.

Art. 24º. - Das guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatoriamente exigida a menção dos seguintes dados:

- a - Nome dos outorgados e dos outorgantes;
- b - Natureza do contrato;
- c - Preço pelo qual ela se realiza;
- d - confrontações do imóvel, com especificação dos nomes dos proprietários confrontantes;
- e - Localização do imóvel (rua, número, distrito, etc.);
- f - área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referente à metragem de todas as faces daquele;
- g - número de edificações existentes;
- h - cartório onde vai ser lavrada a escritura;

§ 1º. - Sempre que o imóvel não tenha recebido a numeração oficial, far-se-á expressa menção da distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente encontrado para identificação, bem como do nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º. - Tratando-se do imóvel constantes de plantas de terrenos arrendados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e a quadra correspondente.

Art. 25º. - Das guias em que se objetiva transmissão de imóveis pertencentes

Jose Leardini

centes à zona rural, se inclinam obrigatoriamente, - além do que se menciona nas letras a-b-c-d. e e do artigo 24, mais os seguintes dados:

a- denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

b- referência às culturas existentes, a sua área e valor aproximados, e do número de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

c- existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fonte de águas rádio-ativas, termas e minerais e outras ascensões naturais com indicação dos seus valores.

§ Único - Quando o imóvel a se transmitir se estender por mais de um distrito fiscal ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência de fato, com especificação, aproximada das áreas.

Art. 26: - Das guias para pagamento do imposto constarão ainda obrigatoriamente, quando for o caso;

a- a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, proezação em causa própria e subestabelecimentos, que se referem ao imóvel em apêço e celebrados por qualquer das partes sob responsabilidade do adquirente;

b- o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela sociedade dissolvida com atribuição aos sócios ou alguns deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer dos casos, se os bens recebidos pelo adquirente, haviam constituído objeto de en-

trada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

- c- Na enfiteuse, fores e laudêmios convencionais;
- d- Na sub-enfiteuse, as feições e seu quantum;
- e- Do uso-fruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando no último caso, o tempo de sua duração;
- f- Das arrematações, o preço da arrematação;
- g- Da cessão de direitos hereditários, o autor da herança e lugar da abertura da sucessão;
- h- Das permutas, o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Art. 27º - Os funcionários aos quais competir a arrecadação deste imposto, só expedirão o competente talão depois de verificar achar-se a respectiva guia devidamente preenchida, sendo responsabilizados se aceitarem guias imperfeitas.

Art. 28º - As repartições arrecadadoras farão constar nos conhecimentos ou talão do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "Inter vivos", o cartório em que as escrituras serão lavradas.

Art. 29º - O talão do pagamento do imposto será transcrito literalmente na escritura e arquivado no Cartório, onde foi lavrado o instrumento, escritura ou nos autos quando pago em juízo.

§ Único - Os serventuários serão obrigados a declarar no verso do talão, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que

Jose Scardina

essa se deu, bem como o livro e folhas.

Art. 30º. - A não ser nos casos expressamente previstos nesta lei, a arrecadação do imposto realizar-se-á na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Das transmissões efetuadas judicialmente, o imposto será recolhido, conforme artigo anterior, através do Contador da Comarca.

§ 2º - Os adquirentes poderão também, recolher o imposto diretamente aos fiscais, nos Distritos, somente com autorização do Prefeito Municipal, mediante guia, em três vias, visadas pelo Prefeito Municipal e selada uma delas com R\$..... 200.00 (duzentos cruzeiros).

Art. 31º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro Geral de Imóveis se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquele traduzido.

Art. 32º - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos, a arrematação, adjudicação ou remissão que se refere este artigo, os trinta dias se contarão da sentença transladada em julgado, que os desprezar.

Art. 33º - O talão do

impôto sobre transmissões só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua emissão.

Art. 34º - O impôto de transmissões de propriedade legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

- 1º - quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu quita e se pagou o impôto;
- 2º - nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código Civil;
- 3º - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 147, do Código Civil;
- 4º - quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. 1.136 do Código Civil;
- 5º - quando se desfizer a arrematação;
- 6º - se ficar sem efeito a doação, para casamento, caso este não se realize;
- 7º - quando se revogar a doação, com fundamento do Direito Civil.

Art. 35º - Das retro-vendas, assim como nas transmissões com factocomissório ou condições resolutive, não será devido novo impôto, quando soltem os bens para o dominio do alienante por força das estipulações contratuais mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 36º - A restituição do impôto pago voluntariamente, sera feita com dedução de 10% (dez por cento) sobre o valor do impôto.

fos: leandrin

Art. 37º. Os pedidos de restituição serão instruídos:

- a- nos casos da alínea 1º do artigo 34, com o original do talão do imposto, certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventário indicado na guia e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo Oficial do Registro Geral de Imóvel da Comarca.
- b- tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuada, ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado;
- c- nos outros casos, traduzidas das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que seja exigida.

Art. 38º. Compete ao Prefeito Municipal resolver administrativamente as condições relativas à restituição do imposto.

— Das obrigações das Companhias, Sociedades e Particulares

Art. 39º. As transferências de apólices ou ações só poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades com a prova do pagamento do imposto ou de sua isenção, sob pena de multa além do recolhimento do que fôr devido ao Município.

§ 1º. As companhias e sociedades são obrigadas a entregar ou a remeter mensalmente ao Prefeito Municipal, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, quando haja movimento a relação das transferências de factos, quinze, quotas ou ações efetuadas, devendo

Jose' Scardine

as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em títulos ao portador, com sede neste Município

§ 2º - As relações serão em duplicata, voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 3º - As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada, ou que entregarem ou remeterem relações falsificadas ou que não corresponderem ao exato movimento havido nas transferências incorrerão na multa prevista no título próprio desta lei, cobrada executivamente sob garantia do (onus) real instituído em lei. Esta multa se repetirá mensalmente enquanto não for satisfeita a remessa estabelecida, salvo o caso de força maior, devidamente provado.

§ 4º - As sociedades neste Município, cumprirão também, em relação a este imposto o estabelecido neste artigo.

Art. 40º - Os particulares, as empresas, firmas ou associações que negociarem casa, terrenos ou lotes de terras a prestações, ficam obrigadas a comunicar quinzenalmente, ao Prefeito Municipal, todas as transações realizadas nesse período, enviando relação em duas vias, uma das quais será restituída, depois de visada

- Das Multas

Art. 41º - São havendo entre importância determinada, as infrações

José Leardini

desta Lei, serão punidas com multas, a saber:

a- falta de transcrição de documento regular de pagamento de imposto ou de prova de isenção, na escritura lavrada, sujeita a imposto de transmissão (contra o serventuário que lavrar o instrumento), multa de Cr\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentes cruzeiros).

b- processamento de qualquer feito, sujeito a imposto de transmissão sem a prova do pagamento ou de isenção d'ele (contra o funcionário, serventuário que despachar o processo), multa de Cr\$ 2.500.000 (dois mil e quinhentes cruzeiros).

c- registro de qualquer transmissão sujeita ao imposto de transmissão, sem a prova de pagamento ou isenção d'ele (contra o oficial que fizer o registro), multa de Cr\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentes cruzeiros).

d- falta de pagamento do imposto, no ato das transmissões amigáveis "Inter vivos", além do pagamento do imposto devido, multa de Cr\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentes cruzeiros).

e- falta de pagamento do imposto devido, antes do ato ou contrato nas transmissões ou transferências de ações, quotas ou quinhões de quaisquer sociedades, empresas ou companhias comerciais ou não, desde que explorem bens situados no Município; multa de Cr\$ 1.000.00 (um mil cruzeiros).

f- falta de pagamento do imposto devido na concessão de privilégios ou concessões para exploração industrial ou comercial de serviços públicos ou de qualquer outra natureza,

Jose Scardina

antes do ato ou contrato, (contra quem arringar os mesmos atos ou contratos), multa de Cr\$..... 1.000,00 (hum mil cruzeiros)

g- processamento de qualquer guia para pagamento de imposto de transmissão sobre heranças, sem que conste da mesma a indicação de estarem as heranças situadas em terreno particular ou do Estado, e quites de todos os impostos quando se tratar de terreno particular (contra o funcionario que expedir o talão para o recebimento do imposto) multa de Cr\$ 500,00 (quinhentões cruzeiros).

h- as guias que não tiverem mencionadas as heranças existentes e as dimensões exatas, do imóvel a ser transferido (contra o proprietario) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

i- falta de remessa das relações das transferências de ações, quotas ou quinhões e de conversão desses bens, em títulos ao portador, pela sociedade anônima, empresas ou companhias que explorem bens imóveis no Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias do mês seguinte ao trimestre vencido, multa de Cr\$... 1.000,00 (hum mil cruzeiros), extensivas aos percentuários, pela falta de cumprimento desta Lei.

— Das Obrigações dos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis e das Exigências para Expedição de Alvarás.

Art. 42º.- Os Tabeliães, escrivães, e oficiais de registro de imóveis, além de cumprirem as obrigações impostas por outros dispo-

Jose Leardini

sitios nesta lei, remeterão ao Prefeito Municipal até o dia 10 de cada mês, em forma de mapa, os seguintes esclarecimentos, relativamente aos atos que tenham lavrado ou registrado no mês anterior:

- a. nome dos outorgantes (vendedores, doadores, etc.);
- b. nome dos outorgados (compradores, donatários, etc.);
- c. natureza dos atos e contratos;
- d. valor dos atos e contratos;
- e. importância do imposto pago;
- f. número e data dos conhecimentos;
- g. nome por extenso, dos exatores que receberam o imposto;

§ 1º - Os oficiais de registro de imóveis - declararão mais o Cartório em que foi lavrada a escritura.

§ 2º - Depois do dia vinte (20) de cada mês, o Prefeito Municipal, publicará na Imprensa Oficial, relação dos Serventuários que não cumpriam o disposto neste artigo, lavrando 15 (quinze) dias depois, o competente auto de infração para que seja aplicada as penalidades do artigo - referente as multas.

Art. 43º - São se expedirão alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Fazenda seja ouvido sobre a avaliação dos bens.

§ 1º - Desses alvarás constará que o representante da Fazenda foi ouvido, que se pagou o imposto de sub-rogação e qual foi a respectiva importância.

§ 2º - Sem o cumprimento das formalidades indicadas no paragrafo anterior, nenhuma clausula se cancelara.

- Da Fiscalização dos Impostos

Art. 44º - Todos os imóveis transacionados duas (2) vezes ou mais dentro do periodo de 12 (doze) meses, terão os impostos reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 45º - Só serão considerados transacionados os imóveis cuja escritura tenha sido registrada no respectivo cartório a partir de cuja data sera contado o tempo de que trata o artigo 44.

Art. 46º - A fiscalização do imposto incumbe ao Prefeito Municipal, por intermédio de sua repartição arrecadadora e fiscais.

Art. 47º - Os Serventiaes da Justiça, quando devidamente autorizados por portaria do Juiz, a que estiver subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto, tudo no interesse da Fazenda Publica Municipal.

§ Único - Os funcionarios encarregados da fiscalização, mediante officio, solicitarão aos Juizes, para os efeitos deste artigo, a necessaria autorização.

Art. 48º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se Confess

José Scardini

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia,
em 19 de Setembro de 1967

José Scardini
Prefeito Municipal

Emilice Linoes Barbosa
Secretaria.

Tabela Anexa ao Título I
Imposto de Transmissão "Inter vivos"
Tabela "A"

I - Os atos e contratos que tenham por objeto ou envolvem a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis:

- a - até o valor de R\$ 50.000,00 7%
- b - até o valor de R\$ 100.000,00 8%
- c - até o valor de R\$ 200.000,00 9%
- d - até o valor de R\$ 300.000,00 10%
- e - até o valor acima de R\$ 300.000,00 12%

II - As permutas farão de cada imóvel permutado... 8%
Da diferença do valor, mais a taxa de compra e venda correspondente a importância dessa diferença, segundo a tabela acima.

Tabela "B"

I - Da formação, transformação, incorporação, fusão ou aumento de capital das sociedades comerciais em geral, inclusive as constituídas por ações nominativas ou as formadas sobre o valor dos bens imóveis que forem incorporados ao capital... 5% (cinco por cento).

II - Da desincorporação por dissolução ou liquidação de sociedade civil, comercial, - anônima ou companhia de qualquer natu-

Jose Scardina

reza sobre o valor dos bens em todos os -
casos - - - - 5% (cinco por cento).

Tabela "C"

Cessão e privilegio e concessão feitas pelo
Estado e pelo Município - - - 10% (dez por cento)

Tabela "D"

Concessão em títulos ao portador de ações
nominativas de companhia ou sociedade
de anônimas - - - 10% (dez por cento).

Tabela "E"

Os casos omissos ou não previstos -
nesta Tabela, será cobrado o imposto
de acordo com o número 1 da letra
D da Tabela A.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova
Venécia, em 19 de Setembro de 1963

Jose Scardina
Prefeito Municipal

Emice Lúcio Barbosa
Secretário.